



PROCESSO Nº	: 91111/2017
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO 3733/2015-TP (PROTOCOLO nº 100439/2012)
RELATOR DO PEDIDO DE RESCISÃO	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE	: FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

## I – Introdução

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo proposto pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana, por meio do seu Procurador, Sr. Carlos César Mamus – OAB 11.555, objetivando rescindir o Acórdão nº 3733/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 100439/2012, que deu provimento ao Recurso Ordinário, condenando o Autor a responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas.

Em atendimento ao artigo 251, do Regimento Interno, os autos foram submetidos ao juízo de admissibilidade do Exmo. Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA, que recebeu o presente Pedido de Rescisão, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 252 do RITCE/MT e também homologou a concessão de efeito suspensivo até a resolução final de mérito deste processo.

Através de decisão do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo para **manifestação quanto ao mérito do Pedido de Rescisão**.



## II – Síntese das Razões do Requerente

O Requerente fundamentou seu Pedido de Rescisão no art. 251, alegando afronta literal do art. 61, §2º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, pois o acórdão teria suprimido as condenações impostas ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração, atinentes às multas pecuniárias e à obrigação de restituição aos cofres públicos municipais, no valor de R\$ 5.785,00, recaindo a responsabilidade integral somente ao mesmo.

Alega que a condenação pecuniária e a obrigação de restituição, deveriam ter recaído também sobre o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, então Secretário de Administração, conforme preconiza o art. 61, §2º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, o qual estabelece que “os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidários responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”.

Em ato consecutivo alega, a superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016, incide integralmente no presente caso, pois, o art. 10 preconiza que as “multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação da Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados”. Desta feita, defendeu que a cominação de multa de 100 UPF’s deve ser extinta. Após, sustenta que os requisitos para o deferimento de medida de cautelar encontram-se presentes, eis que o não deferimento do efeito suspensivo, segundo alega, “poderá ser objeto de inscrição na dívida ativa e execução forçada, bem como negativação perante esta Corte de Contas e junto a Procuradoria Geral do Estado, acarretando incomensuráveis prejuízos.”

Por meio da Decisão 211/LCP/2017, publicada no dia 17/03/2017, foi deferido efeito suspensivo pleiteado pelo Requerente. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1153/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento e pela homologação do efeito suspensivo concedido no Julgamento Singular nº nº 211/LCP/2017.



Por despacho do Ilustre Conselheiro Relator, os autos foram enviados a essa Relatoria para que seja elaborado o Parecer Técnico Instrutivo, desta feita, passaremos a seguir a destriçar a questão de mérito no estrito âmbito da análise técnica.

### III - Análise da Equipe Técnica

Preliminarmente, a alegação do Requerente quanto a não observação da chamada responsabilidade solidária pelo Acórdão **3733/2015-TP**, ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração, atinentes às multas pecuniárias e a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais, no valor de R\$ 5.785,00, trata-se de assunto privativo da alçada deste eminente Relator, haja vista seu poder em aplicar as sanções de multa aos responsáveis pela irregularidade cometida, nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 269/2007-TCE/MT .

Quanto a alegação da superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016, incidente integralmente no presente caso, pois, o art. 10 preconiza que as “multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação da Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados”. Assim, defende o Requerente que a cominação de multa de 100 UPF’s deve ser extinta. Pois bem, entende a equipe técnica que tais alegações feitas pelo Requerente devem prosperar, pois, “ *In Casu*” trata-se de multa decorrente de não envio de informação a este Tribunal, irregularidade 100 UPFs/MT para a irregularidade 14.2 – apontado no Acórdão originário Nº **3.975/2013 – TP**, “ **14.2. Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. (MB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**”, consta ainda VOTO do referido Acórdão, que tal irregularidade foi aferida por meio de processo de representação de natureza interna nº 64734/2013, assim, preenchidas ambas as condições descritas no art. 10, da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016-TCE/MT, isto é, a natureza quanto a aplicação da multa e a própria exigência do tipo processual (representação de natureza interna) em curso ou já julgada, com isso, deve-se então prosperar a alegação do Requerente nesse quesito;



#### IV – Conclusão

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Pedido de Rescisão feitos pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana, por meio do seu Procurador, Sr. Carlos César Mamus – OAB 11.555, objetivando rescindir o Acórdão nº 3733/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 100439/2012, verifica-se que os argumentos do Requerente merecem **ser acolhidos no tocante a extinção da multa de 100 UFP`s**, em conformidade ao art.10, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT, e, em relação ao quesito pela responsabilidade solidária atinentes às multas pecuniárias e a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais, no valor de R\$ 5.785,00, ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração, deverá ser melhor avaliada pelo Ilustre Conselheiro Relator, por competência em relação ao poder de aplicar sanção aos responsáveis pela irregularidade detectada, conforme art.74, da Lei Complementar nº 269/2007.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de maio de 2018.

**(Assinatura Eletrônica)**

**Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos**

Auditor Público Externo